

Ilmo. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP

URGENTÍSSIMO

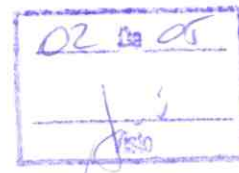
A empresa **ABC NET TELECOMUNICAÇÕES
E TECNOLOGIA LTDA.**, estabelecida à Rua Santa Catarina, 77 – 2º. Andar – Cj. 21 –
Centro – Município de São Caetano do Sul/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o No. 01.497.808/0001-
99, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria:

PROPOR RECURSO

contra a habilitação e adjudicação da Empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A.**, que ora fora contemplada vencedora do certame “Pregão Presencial No. 048/2009-
Processo Administrativo No. 91114, que trata do objeto de; “Fornecimento de Link de
Internet de 2Mb de velocidade, com serviço de monitoramento pelo cliente, para o
edifício do Centro de Aprimoramento Profissional de Enfermagem – CAPE (COREN-
SP), pelos fatos a seguir alencados;

14:09 -21-Out-2009-000058-CONSELHO REG ENFERMAGEM-SP

Protocolo 1 Subsolo (GAB PROCI)



Dos fatos

Senhor Presidente,

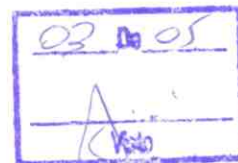
Não temos dúvidas que Vossa Senhoria tem conhecimento da Lei Federal 8.666 que norteia todos os processos de contratação das Empresas Públicas e Mistas desse País. É sabedor de que o Art. 3º desta Lei diz claramente quais fundamentos devem ser observados para garantir ISONOMIA e TRANSPARENCIA na contratação de serviços e produtos,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“assim como também tem conhecimento dos Artigos que regem as normas que trata da exigência de documentação relativa à qualificação e habilitação das empresas licitantes na modalidade Pregão Presencial. Balizar-se pelo correto e princípio da igualdade deve ser procedimentos básicos num processo licitatório e, com esse fundamento e na certeza de que essa CPL também norteia seus princípios é que vimos contestar a possível Adjudicação da Licitante vencedora do Certame.

No Edital de Licitações do Pregão em epígrafe exige uma série de documentos relativos as Licitantes, todos em conformidade com a Lei 8.666/93, ao abrir o envelope de documentação da Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. foi constatado que a mesma não apresentou o documento conforme solicitado no item 6.1.4.2 “Termo de Autorização, Outorgado pela Anatel, para prestar o fornecimento do objeto licitado”, apresentou na verdade um Termo devidamente autenticado, mas em nome de outra Empresa e de outro CNPJ, ou seja; não provou que tem “aquela” habilitação para prestar os serviços licitados.

Entendemos que, como foi explicado, ao ser questionado, o representante da Licitante Telecomunicações de São Paulo S/A. de que as Empresas Telecomunicações de São Paulo S/A e Telefônica Empresas S/A são uma mesma Empresa, participante de um mesmo grupo, ainda assim existe um erro e uma não conformidade ao atendimento pleno do Edital, pois não há no processo/documentação apresentada pela Telecomunicações de São Paulo S/A nenhum documento que comprove essa fusão, também não há no processo nenhum documento de que a Licença SCM/Anatel (Serviço de Comunicação Multimídia) fosse transferida para a Licitante vencedora do certame, como prevê a Clausula que trata de Transferência nesse documento pela Anatel;



“Capítulo X – Da Transferência

10.1 A Transferência da Autorização para exploração de SCM e da Autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel, observadas as exigências regulamentares.

10.3 Para a transferência da autorização do SCM, a interessada deve:

I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia;

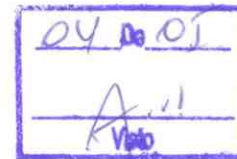
10.6 A transferência do controle societário da AUTORIZADA esta sujeita a posterior aprovação pela ANATEL, visando à manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a AUTORIZADA enviar à Agência, no prazo de até sessenta dias contados da data de registro no órgão competente, requerimento contendo sua composição societária anterior, a operação efetuada e o quadro resultante da operação, além da documentação prevista na regulamentação do SCM.

Assim Senhor Presidente, mesmo que seja verdadeira a informação do representante da Licitante vencedora, ainda assim, ele teria que ter apresentado documentos que comprovem que as Empresas são a mesma e que estão em conformidade com a Anatel, NÃO FOI O CASO.

Muito embora não tenhamos dúvidas, que essa comissão é motivada pela lisura de todos os processos licitatórios geridos por essa administração, assim, não permitirá injustiças que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo estabelecendo preferências entre as empresas licitantes, nesse sentido, temos a relatar que;

A empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A, ora vencedora desse certame em referência, **NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES LEGAIS**, diante dos itens exigidos no Edital de Licitação “Pregão Presencial No. 048/2009 - Processo Administrativo No. 91114 e perante a **Leis 8.666/93 e Regras da Anatel para o SCM**, para ser ADJUDICADA e, posteriormente homologada pelo Presidente do COREN-SP uma vez que **NÃO ATENDEU O ITEM 6.1.4.2 do Edital em referência, POIS NÃO APRESENTOU O TERMO DE AUTORIZAÇÃO, OUTORGADO PELA ANATEL EM NOME E CNPJ DA LICITANTE,**

Não consta no processo nenhuma fotocópia autenticada, de quaisquer documentos que comprovem a fusão das Empresas Telefônica Empresas S/A e Telecomunicações de São Paulo/SP e também do SCM ANATEL em nome da Licitante vencedora e nem provas de que a mesma possa se utilizar do Termo SCM Anatel da Telefônica Empresas S/A, que é o único documento apresentado no ato do Evento Licitatório, cabe salientar que;



O Sr. Pregoeiro ao ser questionado por mim, Antonio Marcos da Silva Oliveira (abaixo infra-assinado e devidamente qualificado) no ato da realização do evento licitatório, sobre a Telecomunicações de São Paulo S/A ter apresentado cópia autenticada do Termo SCM Anatel em nome da Telefônica Empresas S/A com CNPJ diferente da Licitante, o mesmo questionou o representante da Telecomunicações São Paulo sobre o fato e o mesmo indicou que houve um equívoco e que poderiam checar o site da Anatel, o que foi feito, consultado e impresso um documento sem assinatura datado de 2003 e juntado ao processo.

Entendemos que esse procedimento, embora correto, a diligencia não foi suficientemente para obter uma prova cabal de que a licitante vencedora atende todos os requisitos documentais e técnicos do Edital.

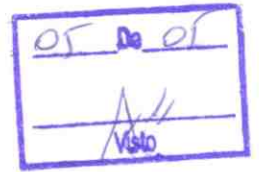
Assim, esse documento não tem validade e, não tendo validade, insistimos que a Licitante Vencedora NÃO ATENDEU O ITEM 6.1.4.2 do Edital de Convocação.

Do pedido

Senhor Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação. Em Licitações deve haver singeleza das exigências de habilitação do edital, que devem atender especificamente ao objeto (serviço) licitado, com a finalidade única de se obter maior competição para o Certame. Razão pela qual se desprezam exigências demasiadas, principalmente quando não há riscos e não afeta diretamente a Administração Pública. **Mas, não podem abdicar do “Certo”, do “Correto”, do “Justo”.**

Posto isso, suplica e requer á V.Sa. Excelência:

- Que cancele a adjudicação da empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A**, por não ter cumprido o item 6.1.4.2 do presente Edital, conforme os fatos aqui expostos;
- Que convoque a segunda colocada e abra o envelope de habilitação da mesma e, estando os documentos corretos, conforme previsto no Edital adjudique-se e homologue-se como vencedora do Certame.
- Por oportuno, solicitamos rolar a representante da empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A** a Sra. Andréia dos Santos como testemunha para que contribua e que todos os pontos aqui citados sejam devidamente esclarecidos e comprovados, a bem da boa administração do dinheiro público.



Assim como observância ao estabelecido no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, relativamente à necessidade de fazer subir os recursos denegados pela comissão de licitação para a autoridade superior. Se for esse o entendimento dessa comissão.

Termos em que, pede deferimento.

São Caetano do Sul, 21 de Outubro de 2009.


ABC Net Telecomunicações e Tecnologia Ltda.
Antonio Marcos da Silva Oliveira
RG.: 16.850.044-9